



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.000731/2006-75
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.712 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2020
Assunto IR-FONTE - PDTI
Recorrente STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 10-35.071, de 25 de outubro de 2016, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre/RS.

2. Trata-se de pedido de restituição de 20% de IR-Fonte incidente sobre valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de *royalties*, ao amparo do benefício fiscal previsto na Lei nº 11.196, de 2005 (Lei do Bem), referente ao Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI).

3. Despacho Decisório indeferiu o pedido de restituição em razão de o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) não ter publicado ato autorizativo de migração do contribuinte para

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.712 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13054.000731/2006-75

o regime da Lei n.º 11.196/05, mas sim a Portaria MCT n.º 810, de 2006, que revogou a Portaria MCT n.º 892, 2005, que havia aprovado o PDTI e lhe concedido os incentivos fiscais instituídos pela Lei n.º 8.661/93, dentre os quais o crédito de 20% de IR-Fonte. O Trecho a seguir resume bem o ocorrido, veja-se (e-fls. 255):

Em consonância com a legislação supracitada, **o contribuinte solicitou ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o regime da Lei n.º 11.196/05** (fls. 168 a 172, verso e anverso). No entanto, **não houve publicação do ato autorizativo** da migração no Diário Oficial da União (DOU), como exige o parágrafo 2º do art. 15 do Decreto n.º 5.798/06, acima transcrito. Em vez disso, **foi publicada no DOU, em 3 de novembro de 2006, a Portaria MCT n.º 810, de 31 de outubro de 2006 (fl. 166), em que o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia revogou a Portaria MCT n.º 892, de 23 de dezembro de 2005, que havia aprovado o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI - de titularidade da empresa** em epígrafe e lhe concedido os incentivos fiscais instituídos pela Lei n.º 8.661/93, dentre os quais o crédito de percentual do Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF — incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de *royalties*, amparados em PDTI (art. 1º, inciso III, da Portaria MCT n.º 892/05, à fl. 86, verso e anverso).

O art. 15 do Decreto n.º 5.798/06 vinculou a migração para o novo regime da Lei n.º 11.196/05 ao ato autorizativo do MCT, a ser publicado no DOU. **Não se trata, portanto, de migração automática.** A exigência de autorização expressa pelo MCT deve necessariamente ter consequências práticas, por não ser razoável admitir que as normas jurídicas contenham comandos inúteis. A teor do parágrafo 1º do art. 15 do referido decreto, o contribuinte deveria apresentar relatório final de execução do programa, ocasião em que o MCT analisaria o cumprimento de todas as obrigações assumidas para a obtenção dos incentivos fiscais solicitados. No caso de descumprimento, o beneficiário se sujeitaria ao pagamento dos impostos devidos, correção monetária, juros de mora, e multa, conforme o art. 32 do Decreto n.º 949/93, já transcrito. Esta prestação de contas configura o ônus a ser respeitado pela interessada por ter usufruído anteriormente os benefícios fiscais referentes ao PDTI. Fica, portanto, clara a necessidade de migração ao novo regime de acordo com o rito imposto pelo Decreto n.º 5.798/06 e pela Lei n.º 11.196/05. **A simples revogação da Portaria n.º 892/05 não tem o condão de efetivar a mudança para o novo regime.**

Não tendo logrado a migração de regime permitida pela legislação de regência e tendo sido revogada a portaria que aprovara seu PDTI e lhe concedera o benefício fiscal ora pleiteado, depreende-se que o contribuinte NÃO faz jus ao incentivo referente a crédito de 20% do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de *royalties*, amparados em PDTI, relativo ao período de apuração de 01.12.2006, momento posterior à publicação da Portaria MCT n.º 810/06 (03.11.2006). (Grifo nosso)

4. Em sede de manifestação de inconformidade, conforme, acórdão recorrido, a recorrente aduziu as seguintes alegações:

- Usufrui o referido benefício fiscal nos termos da Lei n.º 8.661/93 e, com a edição da Lei n.º 11.196/05, passou a fazer uso dos benefícios fiscais instituídos por essa nova legislação, que incluem a devolução em moeda corrente de até 20% do IRRF incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties*, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados (inciso V, “a”, do art. n.º 17 da Lei n.º 11.196/05).

- A condição de usufrutuária do referido benefício fiscal, de acordo com a Lei n.º 8.661/93 e Decreto n.º 949/93, com as alterações trazidas pela Lei n.º 9.532/97, cessou a partir de 1º de janeiro de 2006, com a publicação da Portaria n.º. 810 de 31/10/2006, que

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.712 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13054.000731/2006-75

ocorreu a pedido da interessada (anexo cópia do DOU de 03/11/2006), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2006.

- O procedimento descrito foi executado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia para todas as empresas interessadas em utilizarem a nova metodologia de cálculo dos benefícios fiscais relativos à inovação tecnológica, introduzidos pela Lei n.º 11.196/05, regulamentada pelo Decreto n.º 5.798/06.

- Descreve que no “site” do Ministério da Ciência e Tecnologia constava a seguinte informação:

*A Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, conhecida como Lei do Bem, em seu Capítulo III, regulamentada pelo Decreto n.º 5.798, de 7 de junho de 2006, alterado pelo Decreto n.º 6.909, de 22 de julho de 2009, **permite de forma automática a utilização de incentivos fiscais pelas pessoas jurídicas que realizem pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, aperfeiçoando os antigos benefícios fiscais criados pela Lei n.º 8.661, de 2 de junho de 1993, instituidora dos Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e os Programas de Desenvolvimento Industrial Agropecuário PDTI e PDTA, com o objetivo de estimular investimentos privados em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, quer na concepção de novos produtos como no processo de fabricação, bem como na agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.***

A sistemática declaratória da fruição de tais incentivos fiscais dispensa a prévia formalização de pedido e aprovação dos projetos de P&D pelo MCT, cabendo ao contribuinte concluir se ele cumpre ou não os requisitos previstos na Lei n.º 11.196/2005. A partir daí ele, de maneira, automática, elabora sua contabilidade usando ou não os benefícios, vez que não compete ao MCT aprovar ou reprová-los os projetos das empresas. (Grifos do original.)

- O despacho que indeferiu o pedido de restituição está baseado em dispositivos legais divergentes em relação aqueles que fundamentaram o pedido de restituição.

Ao final, a interessada requer que seja tornada sem efeito a decisão que indeferiu o pedido de restituição e que sejam cumpridas as determinações constantes do § 4º do art. 3º do Decreto n.º 5.798, de 2006, e que os valores da restituição sejam acrescidos dos juros com base taxa Selic.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, na mesma linha do Despacho Decisório, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em razão da ausência de ato autorizativo do MCT para o programa na data de apuração do incentivo fiscal, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 294):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Data do fato gerador: 01/12/2006

RESTITUIÇÃO. INCENTIVO FISCAL. ROYALTIES AUFERIDO POR BENEFICIÁRIO DOMICILIADO NO EXTERIOR.

Para usufruir o crédito de vinte por cento do imposto incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de *royalties* em decorrência de Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial, previsto na Lei n.º 8.661/1993 e posteriormente na Lei n.º 11.196/2005, a requerente necessita de ato autorizativo do programa na data de apuração do incentivo fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão de primeira instância, em 18/01/2012, a recorrente interpôs recurso voluntário em 16/02/2012 e aduz, em resumo, os seguintes argumentos (e-fls.

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.712 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13054.000731/2006-75

303 e seg.):

- i) a lide está centrada numa questão formal que diz respeito à publicação do ato autorizativo da migração dos programas e projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 para o novo regime previsto na Lei 11.196, de 2005, conforme permissão estabelecido no art. 25 dessa lei.
- ii) não usufruiu de nenhum benefício/incentivo fiscal no ano-base 2005, ao amparo da Portaria 892 de 2005;
- iii) cita o Decreto 5.798, de 2006, que regulamentou a matéria de que trata a Lei 11.196, de 2005 (art. 17 a 26);
- iv) em 23 de junho de 2006 protocolou perante o MCT solicitação de migração para a Lei 11.196, de 2005 e informou não ter utilizado nenhum valor dos incentivos do PDTI aprovado pela Portaria 892, de 2005;
- v) a Portaria 810, de 2006, revogou a portaria MCT 892, de 2005, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006; nesse contexto, a partir dessa data não tinha mais nenhum vínculo ou obrigação perante qualquer órgão em relação ao previsto na lei 8.661/1993, porquanto passou a se reger pelo regime da Lei 11.196/2005;
- vi) embora o art. 15 do Decreto 5.798, de 2006, tenha estabelecido forma de as empresas detentoras de PDTI solicitarem a migração para o regime da Lei 11.196, de 2005, o Ministério da Ciência e Tecnologia optou por outra forma, revogar a partir de 12 de janeiro de 2006 as Portarias vigentes até então sobre a questão, de tal sorte que as empresas pudessem desde essa data ingressar no novo regime;
- vi) por fim, requer seja determinado o pagamento da restituição solicitada com os devidos acréscimos de juros e atualização pela Selic.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; portanto, dele conheço e passo a análise.

9. Trata-se pedido de restituição de IR-Fonte decorrente de incentivo fiscal previsto na Lei 11.196, de 2005, que versa sobre o PDTI. O pleito foi indeferido em razão da não publicação de ato autorizativo do MCT para migração de projetos aprovados no antigo regime da Lei 8.661, de 1993, para o regime da Lei 11.196, de 2005.

10. Vejamos a legislação sobre o tema.

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.712 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13054.000731/2006-75

11. Inicialmente, a Lei 8.661, de 1993, permitia a concessão de incentivos fiscais para empresas que executassem PDTI ou PDTA, conforme condições definidas em regulamento, dentre eles o crédito de 50% do IR-Fonte incidentes sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties. Esse percentual foi reduzido para 20% com o advento da Lei 9.532, de 1997. Veja-se:

Lei 8.661, de 2 de junho de 1993

Art. 4º Às empresas industriais e agropecuárias que executarem PDTI ou PDTA poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento:

[...]

V - crédito de cinquenta por cento do Imposto de Renda retido na fonte e redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos e Valores Mobiliários, incidentes sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial; (Vide Lei n.º 9.532, de 1997)

Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no [...] art. 4º, inciso V, da Lei n.º 8.661, de 02 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

II - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

12. Posteriormente, a Lei 11.196, de 2005, a revogar a Lei 8.661, de 1993, dispôs que o PDTI, o PDTA e os projetos aprovados até 31/12/2005, ficariam regidos pela legislação em vigor em 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto na referida lei, conforme disciplinado em regulamento. Veja-se:

Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005

Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005, **autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento.** (Grifo nosso)

13. A matéria foi regulamentada pelo Decreto 5.798, de 2005, nos seguintes termos:

Decreto 5.798, de 7 de junho de 2006

Art. 15. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - **PDTI** e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - **PDTA**, e os **projetos** aprovados **até 31 de dezembro de 2005 continuam regidos pela legislação em vigor na data de publicação da Lei n.º 11.196, de 2005.**

§ 1º As pessoas jurídicas executoras de programas e projetos referidos no caput deste artigo **poderão solicitar ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o regime da Lei n.º 11.196, de 2005, devendo, nesta hipótese, apresentar relatório final de execução do programa ou projeto.**

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.712 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13054.000731/2006-75

§ 2º A migração de que trata o § 1º acarretará a cessação da fruição dos incentivos fiscais concedidos com base nos programas e projetos referidos no caput, a partir da data de **publicação do ato autorizativo da migração** no Diário Oficial da União.

14. Como se vê, ao regulamentar a matéria, o Decreto 5.798, de 2006, estabelece que no caso de a pessoa jurídica solicitar ao MCT a migração para o regime da Lei 11.196, de 2005, deverá apresentar relatório final de execução do PDTI/PDTA ou projeto. Por conseguinte, a migração acarreta a cessação da fruição dos referidos incentivos fiscais aprovados até 31/12/2005, a partir da data de **publicação do ato autorizativo da migração**.

15. No caso em análise, o programa (PDTI) da recorrente, com base na Lei 8.661, de 1993, foi aprovado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia por meio da Portaria MCT 892, de 2005, (e-fls. 22). Posteriormente, a recorrente comunicou ao MCT a migração para o regime da Lei n.º 11.196, de 2005, (e-fls. 247) mas **o ato autorizativo da migração não foi publicado**.

16. Por outro lado, a Portaria MCT 810, de 31 de outubro de 2006, (fl. 238), publicada em 03/11/2006, revogou, a pedido, a citada Portaria MCT 892, de 2005, nos seguintes termos:

Portaria n.º 810, de 31 de outubro de 2006

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos art. 30 e 40 do Decreto n.º 949, de 5 de outubro de 1993, no art. 25 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, no art. 15 do Decreto n.º 5.790, de 7 de junho de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT n.º 01200.005721/2006-16, de 10 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º **Revogar, a pedido da interessada, a Portaria MCT n.º 892, de 23 de dezembro de 2005**, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2005, que aprovou o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI de titularidade da empresa ANDREAS STIHIL MOTOSERRAS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ sob o n.º 87.235.172,0001, e lhe concedeu incentivos fiscais instituídos pela Lei n.º 8.661, de 2 de junho de 1993, com as alterações trazidas pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, **com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Grifo nosso)

17. Tem-se, portanto, os seguintes fatos: i) comunicado de migração da recorrente da Lei 8.661, de 1993 para a Lei 11.196, de 2005; ii) revogação do incentivo com base na Lei 8.661, de 1993, pela Portaria MCT 810, 2006; e iii) pedido de restituição referente a pagamento de IR-Fonte efetuado em 01/12/2006, com base no incentivo na Lei 11.196, de 2005 (e-fls. 2).

18. Segundo a recorrente se a Portaria MCT 892, de 2005, foi revogada, com efeito, a partir de 1º de janeiro de 2006, a partir desta data a empresa não tinha mais nenhum vínculo ou obrigação perante qualquer órgão em relação ao previsto na Lei 8.661, de 1993.

19. Por conseguinte, insiste que a partir de 12 de janeiro de 2006, “*passou a se reger pelo regime da Lei 11.196/2005. Esta forma foi utilizada pelo MCT para todas as empresas que solicitaram a transferência para o novo regime, para evitar que em um mesmo exercício houvesse a utilização de parte do período por um regime e parte por outro, visto que o regulamento, Decreto 5.798 somente foi publicado no D.O.U. em 08 de junho de 2006*”.

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.712 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13054.000731/2006-75

20. Salienta ainda que, embora, o art. 15 do Decreto 5.798, de 2006, tenha estabelecido o rito da migração para o regime da Lei da Bem, o Ministério da Ciência e Tecnologia, como concedente dos referidos incentivos, optou por outra forma, qual seja, revogar a partir de 12 de janeiro de 2006, as Portarias autorizativas até então vigentes, de forma que as pessoas jurídicas pudessem usufruir do novo regime a partir dessa data.

21. Como se vê, o centro da controvérsia repousa na aplicação do art. 15, § 2.º, do Decreto n.º 5.798, de 2006, especificamente em saber se com o cancelamento do incentivo com base na legislação pretérita operou-se a migração tácita e automática da recorrente para o regime da Lei do Bem (Lei n.º 11.196, de 2005).

22. Para resolver a controvérsia, a meu ver, o melhor caminho é converter o julgamento em diligência para que o Ministério da Ciência e Tecnologia esclareça se houve ou não migração para o regime da Lei 11.196, de 2005.

Conclusão

23. Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem adote os seguintes procedimentos:

i) oficial o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações (MCTI) a informar se houve migração do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) para o regime da Lei 11.196, de 2005;

ii) esclarecer se houve autorização tácita ou se foi emitido ato autorizativo de migração publicado no Diário Oficial da União em benefício da recorrente, nos termos do § 2.º do art. 15 do Decreto n.º 5.798, de 2006;

iii) juntar cópia do ato autorizativo, se for o caso, bem como esclarecer o alcance temporal do respectivo ato autorizativo;

iv) dar ciência à recorrente da resposta do MCTI; no caso de confirmação do ato autorizativo de migração, a ciência deverá ocorrer após a elaboração do cálculo do direito creditório pleiteado;

v) após, devolvam-se os autos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior